



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216410 - SP(2025/0198272-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135**
: **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139A**
RECORRIDO : **IGOR LUIS MARCATO**
ADVOGADA : **ANDREA KELLY AHUMADA BENTO - SP212703**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de reparação de danos decorrente de fraude bancária.
2. As instâncias de origem reconheceram a falha na prestação do serviço e condenaram o banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. No recurso especial, alegou-se a inexistência de falha na prestação do serviço, à vista da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a instituição financeira deve responder por fraude bancária ocorrida na conta do cliente, à luz da responsabilidade objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, fundada no risco da atividade, sendo devida a reparação quando não evidenciada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros
5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º; CC, arts. 186, 187, 927, 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.771.827/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.616.138/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.706.893/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024; REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, REsp n. 1.573.859/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.725/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216410 - SP(2025/0198272-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135**
: **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139A**
RECORRIDO : **IGOR LUIS MARCATO**
ADVOGADA : **ANDREA KELLY AHUMADA BENTO - SP212703**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de reparação de danos decorrente de fraude bancária.
2. As instâncias de origem reconheceram a falha na prestação do serviço e condenaram o banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. No recurso especial, alegou-se a inexistência de falha na prestação do serviço, à vista da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a instituição financeira deve responder por fraude bancária ocorrida na conta do cliente, à luz da responsabilidade objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, fundada no risco da atividade, sendo devida a reparação quando não evidenciada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros
5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º; CC, arts. 186, 187, 927, 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.771.827/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.616.138/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.706.893/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024; REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, REsp n. 1.573.859/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.725/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de reparação de danos (Apelação Cível n. 1002847-54.2023.8.26.0453).

O julgado foi assim ementado (fls. 334-336):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. INDÍCIOS DE TRANSAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a instituição financeira ao ressarcimento parcial dos danos materiais, limitando a restituição aos valores que excederam o teto diário para transações.

A instituição financeira sustenta a inexistência de responsabilidade pelo evento fraudulento, alegando culpa exclusiva de terceiro e da vítima, bem como a validade das transações realizadas mediante aposição de senha pessoal. Requer a reforma da sentença para a total improcedência da demanda.

O autor, por sua vez, pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento integral dos valores subtraídos, afastando-se a limitação imposta na sentença, além do reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões centrais em discussão:

(i) verificar se a instituição financeira deve responder pelos danos materiais decorrentes da fraude noticiada na inicial, independentemente da limitação imposta pela sentença; (ii) definir se a instituição financeira falhou no dever de segurança ao permitir transações atípicas e potencialmente fraudulentas; (iii) estabelecer se o evento enseja reparação por danos morais, considerando os transtornos suportados pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e consolidada na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, abrange os danos causados por fortuito interno, incluindo fraudes bancárias praticadas por terceiros.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no REsp nº 2.052.228/DF, estabelece que as instituições financeiras têm o dever de implementar mecanismos eficazes para identificar movimentações atípicas, levando em consideração o perfil do consumidor, os valores envolvidos e a frequência das transações.

3. No caso concreto, as transferências contestadas somaram R\$ 44.587,43, sendo realizadas em curto intervalo de tempo e ainda em valores superiores ao limite diário previamente estabelecido entre as partes, circunstâncias que impunham à instituição financeira a adoção de medidas preventivas, tais como bloqueio prévio ou confirmação reforçada da autenticidade das operações.

4. A ausência de tais procedimentos caracteriza falha na prestação do serviço, tornando irrelevante o fato de as transações terem sido autorizadas mediante senha pessoal, pois o dever de segurança da instituição financeira vai além da simples autenticação formal da operação.

5. A concorrência de culpa da vítima, decorrente do cumprimento das instruções dos fraudadores, não afasta a responsabilidade da instituição financeira, salvo se demonstrada culpa exclusiva, o que não restou comprovado nos autos, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

6. Os danos morais estão configurados, pois a fraude bancária gerou angústia, insegurança e perda de tempo útil na tentativa de solução extrajudicial do problema, circunstâncias que ultrapassam o mero aborrecimento e justificam a indenização pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do réu desprovido. Recurso do autor provido.

Tese de julgamento:

A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes bancárias quando demonstrada falha no dever de segurança, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

A existência de transações atípicas, incompatíveis com o perfil do consumidor, impõe à instituição financeira a adoção de medidas de verificação reforçada, sendo sua omissão apta a caracterizar falha na prestação do serviço.

A concorrência de culpa da vítima não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, salvo se demonstrada sua culpa exclusiva, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral é configurado quando a fraude bancária impõe ao consumidor transtornos que ultrapassam o mero dissabor, incluindo angústia, insegurança e desvio de tempo útil.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 3º, inciso II; Código de Processo Civil, artigo 98, § 3º; Código Civil, artigo 398.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 297 e nº 479; REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 12.09.2023; AgInt no AREsp nº 566.793/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29.10.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1000417-50.2024.8.26.0177, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 29.10.2024.

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 14, § 3º, II, do CDC, 186, 187, 927, 945 do Código Civil, sustentando que a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, inexistindo falha na prestação do serviço.

Requer o provimento do recurso especial para que se reforme o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de indenização e invertendo os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 411-430).

Admitido o recurso especial (fls. 431-433), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos, na qual se pleiteia a restituição de valores supostamente retirados indevidamente de conta bancária, bem como indenização por danos morais. O valor atribuído à causa foi de R\$ 48.547,43.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o banco ao pagamento de indenização por danos correspondente à diferença entre o valor transferido e o limite diário da modalidade utilizada (fls. 193-198).

Interposta apelação, o Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso do autor, condenando o banco ao ressarcimento integral dos valores subtraídos e reconhecendo o direito à indenização por danos morais (fls. 334-347).

Sobreveio recurso especial, sustentando a inexistência de falha na prestação do serviço, à vista da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima.

II - Violação dos arts. 14, § 3º, II, do CDC, 186, 187, 927, 945 do Código Civil

A controvérsia tem origem em ação de reparação de danos morais e materiais, na qual se busca responsabilizar o banco por transação realizada indevidamente na conta bancária do cliente.

A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrada a culpa do consumidor ou de terceiros, conforme determina o art. 14, § 3º, II, do CDC.

Nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor pode esperar.

Assim, como regra, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relacionado a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula n. 479 do STJ).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é responsabilidade das instituições financeiras, juntamente com os demais integrantes da cadeia de fornecedores do serviço (administradoras, proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), verificar a idoneidade das transações realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impeçam transações fraudulentas realizadas por terceiros em nome de seus clientes. Portanto, se houver falha na prestação do serviço bancário, mesmo que causada por terceiros, e não se verificar culpa exclusiva da vítima, é cabível, inclusive, indenização por dano extrapatrimonial decorrente da exposição sofrida além do socialmente tolerável (AgInt no AREsp n. 2.771.827/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025; REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

No caso, o Tribunal *a quo* confirmou a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, destacando que a dinâmica dos fatos evidencia falha na prestação dos serviços bancários, especialmente quanto à segurança das operações, por serem atípicas e incompatíveis com o perfil do consumidor. Assentou que a fraude bancária, no contexto em que ocorreu, é inerente à atividade desempenhada,

o que enseja o reconhecimento da responsabilidade do banco. Rejeitou ainda as teses do recorrente, enfatizando que a imputação de culpa à vítima não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, pois não demonstrada a culpa exclusiva. Por fim, reconheceu a ocorrência de danos morais.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 338-344, destaquei):

A questão devolvida a este Tribunal, diz respeito à responsabilidade da ré pela ocorrência da fraude noticiada na inicial, bem como se há margem para condenação desta ao pagamento de indenizações por danos morais e à integralidade dos danos materiais. [...]

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de atribuir às instituições financeiras o dever de conferir segurança no âmbito de suas operações, bem como de zelar pela integridade do patrimônio de seus clientes, adotando medidas e mecanismos eficazes para minimizar a ocorrência de fraudes.

Em se tratando de relação consumerista, incumbia a ré comprovar que a fraude ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, operando-se a excludente de responsabilidade disposta no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, além de demonstrar que adotou as cautelas e medidas concretas a fim de dificultar a fraude, conforme preconiza a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores.

Nesse sentido, em que pese as alegações da ré, a conclusão é que houve falha na prestação de serviço, sobretudo no que se concerne à segurança de suas operações.

A análise dos autos revela que **as transações fraudulentas atingiram o montante expressivo de R\$ 44.587,43, consistindo em uma transferência no valor de R\$ 24.900,00 e duas ordens de pagamento de tributos que totalizaram R\$ 19.687,43, todas realizadas de forma sequencial e no curto intervalo de três minutos (fls. 30/38), o que se distancia do padrão habitual de gastos do autor, conforme demonstram os extratos bancários dos meses anteriores ao golpe (fls. 25/28), os quais evidenciam que ele não realizava operações de valores tão elevados, circunstância que torna inconteste a atipicidade da transação, sobretudo considerando o período noturno em foram realizadas (fls. 30/38).**

Somado a isto, verifica-se que **o autor possuía um limite diário de transferência fixado em R\$ 13.000,00 (fls. 168), o que reforça a singularidade das operações, tendo em vista que todas as transferências superaram este limite, evidenciando-se que nenhuma das operações deveria ter sido autorizada.**

Nesse ponto, convém destacar que, reconhecida a atipicidade das movimentações impugnadas, visto que a suspeita de fraude decorre da conjugação de fatores como a realização sequencial das operações, a expressividade dos valores envolvidos (superiores ao limite diário estabelecido

entre as partes), bem como o reduzido lapso temporal entre as transações, bem evidenciam fortes indícios de fraude, o qual deveria obstar a realização de quaisquer transferências.

Com efeito, tais circunstâncias deveriam ter acionado os mecanismos de segurança da instituição financeira demandada, impondo, ainda que em caráter preliminar, a adoção de medidas para maior averiguação quanto à autenticidade da totalidade das transações, tais como o bloqueio preventivo das transferências ou a utilização de outros meios aptos a impedir a consumação da fraude, o que não foi feito.

Como ensina Néelson Abrão, "O principal a questionar na aplicação da teoria da aparência em sede de meios eletrônicos e na própria Internet concerne ao sistema de segurança, usos e costumes, boa-fé, e os preceitos inseridos nas operações bancárias, matéria plural que permitirá interpretar com bom senso aquela ocorrência dentro do aspecto de sua razoabilidade.

Evidente, pois, que, se a operação refoge do padrão do cliente e mostra aparência de anormalidade, tanto pela ocasião como diante de valores, não se poderá, em princípio, validar o negócio em detrimento do usuário do sistema, mas a vertente implica o exame de dados objetivos condensados com aqueles de conotação subjetiva." (Direito Bancário, Editora Saraiva, 2017, item 223).

No que concerne à alegada concorrência da vítima para o sucesso do golpe, isto sequer ocorreu de maneira voluntária, pois transitar com o aparelho celular ligado é próprio daqueles que fazem um uso regular, tendo a aptidão de receber chamadas a qualquer tempo, não devendo supor que poderia ser furtado por terceiro, daí faltar prova da culpa exclusiva do ofendido, nos exatos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

O sistema de segurança deve contemplar medidas adicionais que permitam identificar movimentações atípicas e evitar fraudes, uma vez que o dever de segurança é inerente à atividade bancária desempenhada pela ré.

No mais, a jurisprudência consolidada desta Corte, bem como dos Egrégios Tribunais Superiores, é pacífica ao definir que o fato de a fraude ter sido perpetrada por terceiros não constitui, por si só, excludente de responsabilidade para a instituição financeira.

Tal entendimento se fundamenta na teoria do risco da atividade, segundo a qual a instituição financeira, ao ofertar seus serviços, assume o risco de eventuais fraudes geradas por fortuito interno, cabendo-lhe implementar sistemas eficazes de prevenção.

Dessa forma, diante da verossimilhança das alegações autorais somada à fragilidade de instituição financeira ré em provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da falha de segurança da ré. [...]

Verificada a ocorrência de falha na prestação de serviços da ré, resta analisar se os danos suportados pelo autor extrapolam a esfera patrimonial. [...]

Tomando esse parâmetro doutrinário, a conduta da ré causou prejuízo que ultrapassa a simples perda financeira sofrida pelo autor, visto que este necessitaram despendar seu tempo útil que poderia ser dedicado a atividades pessoais ou profissionais por conta da falha na prestação de serviço deste réu.

Este desvio produtivo é reconhecido como um dano indenizável, pois obriga o consumidor a dedicar esforços a solucionar problemas que não deu causa, sendo certo que o tempo desperdiçado na tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, e posteriormente na propositura da presente ação, configura um impacto suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento, sendo apto a ensejar reparação por danos morais. [...]

Deste modo, configurado o dano moral, necessário arbitrar, dentro dos campos da razoabilidade e da proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar o ofendido pelo ocorrido, inclusive o tempo útil perdido.

Nesse sentido, reputo razoável o valor pleiteado de R\$ 5.000,00 estando em consonância com o montante arbitrado por esta E. Turma IV para casos símiles.

A quantia arbitrada atende às funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando o direito básico do consumidor e minimizando os impactos negativos decorrentes da longa jornada enfrentada pelo autor, bem como dos transtornos experimentados até a obtenção da devida reparação pelos danos sofridos.

Observa-se que as instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos produzidos nos autos, examinando as circunstâncias da causa, concluíram, de forma fundamentada, estarem presentes os pressupostos para a responsabilização do banco pela fraude ocorrida, enfatizando a ausência de prova que caracterize culpa exclusiva do consumidor.

Assim, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraude praticada por terceiros no âmbito de operação bancária alinha-se com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido a reconhecer a falha na prestação do serviço bancário, a revisão das premissas adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é

inviável nesta instância recursal, por extrapolar o campo da mera reavaliação, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.616.138/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.706.893/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.

Com relação à indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a fraude bancária, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizada se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista (REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 1.573.859/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017).

Estabelece ainda que a revisão do *quantum* arbitrado é inviável em sede de recurso especial, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor manifestamente ínfimo ou exagerado, completamente fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (AgInt no AREsp n. 1.801.059/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.177.240/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

No caso, conforme acima transcrito, o Tribunal de origem concluiu ser devida a indenização moral em decorrência da conduta ilícita praticada, que causou transtornos que excederam os limites da normalidade. O acórdão enfatizou

ainda que a verba indenizatória observa a devida proporcionalidade, sem concorrer para o enriquecimento indevido da vítima, consignando o valor arbitrado é compatível com a intensidade do infortúnio vivenciado e se mostra adequado às peculiaridades do caso, atendendo à função reparatória, ressarcitória e punitiva.

Desse modo, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas adotadas para o arbitramento da indenização e estando ausente qualquer excepcionalidade, a revisão do *quantum* fixado também demandaria o reexame dos elementos dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.410.416/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.520.023/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.525.850/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Quanto ao paradigma originário do TJRJ (fls. 361-363), o recorrente deixou de juntar aos autos cópia do inteiro teor do julgado tido por divergente, tendo apenas informado que extraído de portal eletrônico, mediante link inacessível para o inteiro teor.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao diário da justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera referência ao site de Tribunal ou de terceiros não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Além disso, quanto ao paradigma originário do TJDFT (fls. 361-363), não cabe a alegação de dissídio com julgado de Turma Recursal de Juizado Especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 203 do STJ (“não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”).

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.279.725/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.114.811/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.012.743/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.653.835/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.216.410 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0198272-3

Número de Origem:

10028475420238260453

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139A

RECORRIDO : IGOR LUIS MARCATO

ADVOGADA : ANDREA KELLY AHUMADA BENTO - SP212703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

